



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01759/05*

Origem: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Maria de Fátima Ribeiro Barbosa de Lira / Gilberto Carneiro da Gama

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD. Medidas para a regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da entidade. Resolução. Fixação de prazo.

### RESOLUÇÃO RPL – TC 00018/12

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, da prestação de contas advinda da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD**, exercício de **2004**, sob a responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA DE LIRA.

Em 14 de junho de 2006, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 403/06, julgou regular a prestação de contas, porém, no item “b”, do referido Acórdão, assinou prazo de (120) cento e vinte dias ao Procurador Geral do Estado para que adotasse as providências no sentido de regularizar a situação do imóvel em que e encontra construída a sede da entidade, relativamente à sua escrituração e registro (fl. 533).

Notificada, em 08.08.2006, a Procuradoria Geral do Estado não tomou as providências devidas, conforme consta no relatório emitido pela Auditoria às fls. 538/539.

Os autos seguiram para o Ministério Público que emitiu Parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega às fls 544/545. Em seu pronunciamento, a d. Procuradora opinou pela assinatura de prazo, por meio de Resolução, ao atual Procurador Geral do Estado para que tome as devidas providências no sentido de cumprir a determinação do item “b” do Acórdão APL-TC 403/06. Citado por meio do ofício 3580/11, fls. 546, o Sr. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO veio aos autos, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do feito, haja vista, não ser mais o Procurador Geral do Estado (fls. 550/552).

Posteriormente, foi encaminhado o ofício nº 4270/11 do Tribunal Pleno, ao então Procurador Geral do Estado o Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA para apresentar defesa ou justificativas. Entretanto, escoado o prazo, não houve resposta.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela *“baixa de resolução assinando ao Dr. Gilberto Carneiro da Gama o prazo de 120 (cento e vinte) dias para, sob pena de aplicação de multa pessoal na hipótese de descumprimento, adotar as providências no sentido de determinar à Procuradoria do Domínio a regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando o título e registrando-o em cartório próprio.”*

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01759/05

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA no sentido de que o Tribunal decida: ASSINAR PRAZO a findar em 31/12/2012 para que a Procuradoria Geral do Estado, na responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, adote as providências no sentido de proceder a regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando o título e registrando-o em cartório próprio, determinando a verificação de cumprimento na sua prestação de contas de 2012.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 01759/05**, referentes ao cumprimento da decisão consubstanciada no item “b” do Acórdão APL - TC 403/06 que assinou prazo de 120 (noventa) dias, para a regularização da situação do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, **RESOLVEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** a findar em 31/12/2012 para que a Procuradoria Geral do Estado, na responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, adote as providências no sentido de proceder à regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando o título e registrando-o em cartório próprio, cujo **cumprimento** deverá ocorrer em sua **prestação de contas de 2012**, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**